



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB
Faculdade de Direito

CAMILA ALMEIDA FERREIRA

ANÁLISE DA ADI Nº 6363 EM FACE DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Brasília - DF
2022

CAMILA ALMEIDA FERREIRA

ANÁLISE DA ADI Nº 6363 EM FACE DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Antônio Escrivão Filho

Brasília - DF
2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F383aa Ferreira, Camila Almeida
Análise da ADI nº 6363 em face do direito do trabalho de
execução / Camila Almeida Ferreira; orientador Antônio Sérgio
Escrivão Filho. -- Brasília, 2022.
47 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2022.

1. Neoliberalismo. 2. Direito de exceção. 3. Pandemia. I.
Escrivão Filho, Antônio Sérgio, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA ALMEIDA FERREIRA

ANÁLISE DA ADI Nº 6363 EM FACE DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Camila Almeida Ferreira
Matrícula:170007502

Monografia apresentada em 21 de setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Antônio Sergio Escrivão Filho
(Orientador - Presidente)

Prof. Renata Santana Lima
(Membra)

Prof. Rodrigo Camargo Barbosa
(Membro)

“Mas tu não deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

O pequeno príncipe - Antoine de Saint-Exupéry

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus amados pais, Geralda e Wilton, alicerces de quem eu sou, por todo o amor e carinho que tiveram comigo nestes 23 anos e por terem me ajudado a alcançar meus sonhos.

As minhas queridas avós que hoje são estrelinhas, Maria e Anezina, as quais sempre foram minhas fontes de inspiração, carinho, ternura e força. E ao meu avô, José, um grande exemplo de determinação.

Aos meus amigos por todas as conversas, intelectuais ou descontraídas. A todos os meus professores da Faculdade de Direito da UnB, pelos preciosos ensinamentos, e a todos os meus colegas, amigos e amigas de curso, por estes seis anos de trocas de experiências e companheirismo. Amizades que eu levarei para toda a vida.

Ao meu orientador, Professor Antônio Sergio Escrivão Filho, pelas conversas e reflexões acerca do que viria a se transformar no meu tema de monografia.

A todos que vibram com cada uma das minhas conquistas.

E a Deus, fonte de fé, força e positividade, por todas as graças e bênçãos.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6363 a fim de avaliar de que forma esse tipo de estratégia normativa governamental afetou o mundo do trabalho em relação à rede de direitos sociais que protegem os trabalhadores. Para isso, parte-se da compreensão da letra da Lei e dos fundamentos escritos que embasaram a criação desta norma, por meio da análise da história e dos recortes do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, motivo pelo qual surge a necessidade de analisarmos a problemática mediante a revisão da literatura pertinente à consagração dos direitos trabalhistas, sob o crivo do Estado Democrático de Direito, segundo uma teoria sociológica crítica e sistêmica do direito. Assim, pretende-se dar enfoque na análise da forma em que as relações de trabalho foram construídas no Brasil, por meio de referenciais teóricos que abordam sobre a influência do neoliberalismo no atual cenário trabalhista. Em seguida, serão discutidos aspectos do direito do trabalho de exceção apresentados nesse período de austeridade responsáveis por marcar o surgimento de uma nova tendência pautada pela redução de direitos trabalhistas. Partindo desta análise, procura-se verificar como a ADI nº6363 baseada em hipóteses de manutenção e preservação das relações empregatícias, fomentada por uma política social de enfrentamento da pandemia, demonstra a problemático estrutural presente no modelo de regulação social do trabalho brasileiro.

Palavras-chave: neoliberalismo; direito de exceção; ADI nº 6363; pandemia.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the Direct Action of Unconstitutionality number 6363 in order to assess how this type of governmental normative strategy affected the world of work in relation to the network of social rights that protect workers. For this, it starts from the understanding of the letter of the Law and the written foundations that supported the creation of this norm, through the analysis of the history and clippings of Labor Law in the Brazilian legal system, which is why there is a need to analyze the problematic by reviewing the literature relevant to the consecration of labor rights, under the scrutiny of the Democratic State of Law, according to a critical and systemic sociological theory of law. Thus, it is intended to focus on the analysis of the way in which labor relations were built in Brazil, through theoretical references that address the influence of neoliberalism in the current labor scenario. Then, aspects of exceptional labor law presented in this period of austerity responsible for marking the emergence of a new trend guided by the reduction of labor rights will be discussed. Based on this analysis, we seek to verify how ADI nº6363, based on assumptions of maintenance and preservation of employment relationships, fostered by a social policy to face the pandemic, demonstrates the structural problem present in the model of social regulation of Brazilian work.

Keywords: neoliberalism; right of exception; ADI nº 6363; pandemic.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ADI	Ao Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguio de Descumprimento de Preceito Fundamental
CLT	Consolidao das Leis Trabalhistas
MP	Medida Provisria
OIT	Organizao Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O IMPACTO DO NEOLIBERALISMO NO MUNDO DO TRABALHO	12
1.1. Digressão histórica: uma sociedade agrária que se torna urbano industrial	12
1.2. A regressão neoliberal: a virada dos anos 1990.....	15
1.3. Os efeitos da regressão neoliberal no âmbito trabalhista	17
2. O DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO	20
2.1. A erosão da democracia liberal	20
2.2 O contexto da reforma trabalhista.....	21
2.3 A peculiaridade do regime de exceção de um governo que já tem pautas neoliberais.....	25
3. A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÚMERO 6363/DF	28
3.1. A legislação pandêmica trabalhista restritiva de direitos fundamentais.....	28
3.2. Compreensão do Supremo Tribunal Federal em relação ao mundo do trabalho	30
3.3. A exceção pode virar regra?	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

A pandemia do Sars-CoV-2 atingiu o Brasil em março de 2020 acarretando diversas consequências sociais, econômicas, políticas e também influenciou de maneira incisiva nas relações trabalhistas. No âmbito legislativo, diversos atos normativos foram editados, tais como medidas provisórias, decretos, leis, dentre outros.

Nas relações trabalhistas foi gerada uma instabilidade na relação entre empregador e empregado: aquele, para manter sua empresa, reduz os gastos; este vive uma insegurança em relação a seu emprego, já que pode ter seu contrato rescindido a qualquer momento. Nesta monografia, pretendeu-se investigar os impactos que a pandemia causada pelo Vírus transmissor da Covid-19 trouxe no cenário trabalhista do Brasil, com enfoque na ADI nº 6363.

A atualidade e relevância do tema justificam-se pela disputa objetivamente jurídica em torno do tema, assim como do impacto que tem acarretado na sociedade e nas relações trabalhistas. Além disso, naturalmente, o cerne do tema versa acerca de direitos de ordem constitucional, em especial no que se refere às garantias individuais. O tema é atual, pois está gerando efeitos concretos na sociedade, numa situação permeada de discussões e debates se o estado de calamidade vivenciado pela pandemia do novo coronavírus permitiria uma flexibilização constitucional, possibilitando a negociação individual entre empregador e empregado acerca da redução de jornada de trabalho e salário.

Primeiramente, discute-se o contexto em que os direitos trabalhistas foram conquistados no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase aos direitos conquistados no ano de 1930. Na sequência, aborda-se a chegada da regressão neoliberal dos anos 1990 e como isso impactou e ainda influencia no arcabouço de direitos trabalhistas.

Em um segundo tópico, são abordados aspectos do processo de austerização social, de um Brasil que se depara com a pandemia do coronavírus e que toma medidas em prol de evitar o colapso das empresas e o desemprego. É analisado esse contexto de precarização da classe trabalhadora diante deste contexto global de avanço do receituário neoliberal. Ademais, trata-se também dos impactos das recentes reformas laborais, especialmente a Lei nº 13.467/2017 que provocou um grande avanço do direito do trabalho de exceção. Assim, objetiva-se fazer por meio deste estudo uma análise da peculiaridade do regime de exceção de um governo que já tem pautas neoliberais.

Por fim, o terceiro capítulo iniciará com uma análise acerca da conjuntura social, política e jurídicas, a qual está inserida a ADI nº 6363. Desse modo, serão aplicados os conceitos tratados nos capítulos anteriores para verificar em qual medida o comportamento das instituições públicas de regulação do trabalho contribuem para a precarização social do trabalho e crescimento da informalidade no país.

A metodologia escolhida para a realização do estudo foi a de análise bibliográfica, partindo de artigos que versam sobre o tema, publicados em coletâneas revistas científicas, e obras clássicas que versam sobre neoliberalismo, associada à análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6363.

1. O IMPACTO DO NEOLIBERALISMO NO MUNDO DO TRABALHO

1.1. Digressão histórica: uma sociedade agrária que se torna urbano industrial

No contexto atual, a devastação do trabalho na sociedade urbano industrial se deve a diversos fatores estruturais que possuem origem no passado e permeiam a atualidade de forma contundente e progressiva. Desse modo, a compreensão histórica influência de maneira incisiva na maneira em que se vê o Direito do Trabalho atualmente.

Logo, uma visão leiga sobre o assunto não proporciona esse olhar sobre como o fim da escravidão está ligado a formação da liberdade e justiça dos trabalhadores, muitas vezes recém-libertos da época ou ainda na condição de trabalho escravo.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o processo de evolução do sistema capitalista tem relação direta com as garantias de direitos instituídas aos trabalhadores no decorrer na história. Isso porque, no século XIX, por exemplo, com a Revolução Industrial, os direitos trabalhistas tiveram grande desenvolvimento devido às condições socioeconômicas, políticas e culturais vivenciadas na época, e era essencial que fosse garantido aos trabalhadores a sua civilidade, assim como jornadas de trabalho que limitassem a exploração da mão de obra humana.

Nesse viés, historicamente, o Brasil tem a predominância do trabalho agrário, quatrocentos e trinta anos de sociedade agrária vinculada à escravidão negra e indígena desde a chegada dos colonizadores no ano de 1500. Entretanto, o trabalho agrário não era visto como algo a ser valorizado, sendo visto como algo desvalorizado a ser realizado pelas raças consideradas inferiores, pois o trabalho era visto como algo degradante.

Noutro giro, já no ano de 1888, a sociedade brasileira passa a se fundamentar no trabalho livre e não mais no trabalho escravo. Conforme exposto por Josiley Carrijo Rafael (2020) “falar em liberdade no Brasil é falar da “liberdade branca” (RAFAEL, 2018), voltada exclusivamente ao homem branco. Constatação que alicerça a tese de que no Brasil o racismo deve ser entendido e tratado como componente estrutural do desenvolvimento capitalista”.

Por tal razão, os abolicionistas desejavam a integração do ex-escravo à sociedade de trabalho, desejando construir um projeto de igualdade com o surgimento da república. No entanto, como explica Josiley Carrijo Rafael (2020), não havia políticas públicas para inserção das pessoas que eram escravizadas no mercado de trabalho. Portanto, o capitalismo nascente não utilizou a força de trabalho que vinha da escravidão, dos negros ou dos miscigenados, com uma preferência por trabalhadores de origem europeia. Vejamos:

“É justamente o não reconhecimento da dimensão política da luta escrava, e das condições explicitamente desiguais impostas pela Abolição, que culmina numa condição estruturalmente diferenciada do negro alforriado nos processos de inserção no trabalho assalariado, completamente opostas às condições do homem branco, seja pela modalidade do trabalho decorrente da divisão do trabalho, seja pela diferença salarial”. (RAFAEL, 2020, p. 224).

Ademais, a forma de exercício do trabalho livre, especialmente por imigrantes, era uma forma de trabalho sem qualquer regulação e submetido a um grande sacrifício por parte dos trabalhadores porque não tinham regras de proteção ou algo que pudesse representá-los.

Ato contínuo, em 1891, com o nascimento da República, o movimento da República do Brasil não acreditava ser possível que liberalismo conduzisse o país. Acreditava-se que era necessário outro tipo de atuação e intervenção¹.

Então, surgem movimentos de insatisfação com o atraso da sociedade agrária que representava as formas de exploração de um capitalismo selvagem, principalmente aos trabalhadores, os quais formulam um grande projeto de igualdade que se constitui entorno do trabalhismo e isto é uma marca fundamental da revolução de 1930.

Em vista disso, logo no início do processo de industrialização do país, em 1930, também se teve o começo do processo de estruturação e articulação das normas de proteção social. Assim, com essa nova concepção do trabalho se pressupôs uma mudança profunda no sistema produtivo, ocorrendo um esgotamento do trabalho na sociedade agrária e conseqüente transição para o capitalismo. Tal mudança resulta em assalariamento formal e regulado. Entretanto, as políticas sociais estabelecidas, como os arranjos previdenciários contributivos beneficiavam, essencialmente, a elite brasileira da época, Coutinho (2012).

Desse modo, dentre as diversas características essenciais para a construção da sociedade do trabalho pode-se destacar a Revolução de 1930, o projeto de igualdade trabalhista colocou em evidência o tema da valorização do trabalho. Desse modo, até a década

¹ Em relação à Primeira República brasileira, Pedro Fassoni Arruda aborda: “Neste aspecto, o da questão social, praticamente não havia distinção entre o comportamento dos grupos favorecidos pela ‘política dos governadores’ e o das assim chamadas ‘oposições’: a Constituição Federal em vigor, com seu acentuado liberalismo, não contemplava qualquer tipo de intervenção nas relações entre capital e trabalho, mantendo o mais absoluto silêncio diante dos direitos trabalhistas. Na lei maior, não constava uma só garantia para os trabalhadores do campo e da cidade, que eram tidos como indivíduos livres e dotados de autonomia de vontade, logo, capazes de celebrar acordos com a classe patronal sem precisar da intermediação do Estado”. (ARRUDA, 2007, p. 186-187). O Autor ainda revela que “o liberalismo, na sua feição brasileira, significava liberdade para os interesses incapazes de granjear o patrocínio do governo e proteção para os importantes” (FAORO, 2000, p. 227 apud ARRUDA, 2007, p. 187); A revolução de 1930 foi decisiva para romper os obstáculos ao processo de desenvolvimento das forças produtivas no Brasil, com a entrada de novos personagens em cena. Mas esta já é uma outra história (ARRUDA, 2007, p. 186-187).

de 1930, o Brasil era um país produtor e exportador de produtos primários como o café e o algodão.

Contudo, continuar sendo produtor e exportador de produtos primários colocava o país de forma subordinada à lógica de produção da época que era a manufatura devido à Revolução Industrial. Desse modo, seria necessário mudar o Brasil na divisão internacional do trabalho, na forma em que se conectava com o sistema de produção mundial, como Marcio Pochman pontua:

“Naquele contexto de crise no centro do capitalismo da década de 1930 é que o Brasil construiu internamente uma nova maioria política de corte não liberal e que, mesmo heterogênea e pouco democrática, se mostrou suficiente para viabilizar a transição para a modernidade da sociedade urbana. Como resposta às oligarquias liberais agrárias da época houve a consolidação de instituições republicanas comprometidas com direitos civis, políticos e sociais”. (POCHMANN, 2014, p. 27).

Com esse projeto de construção de uma sociedade igualitária com trabalho assalariado e regulado, havia também o objetivo de mudar o ramo produtivo do país e para isso houve o esforço em prol da industrialização, embora sempre negada pelos representantes do agronegócio do passado. Dessa maneira, esse projeto nacional constituiu uma mudança no país em termos de sistema produtivo.

Dessa forma, entre as décadas de 1930 e 1980 se tem a construção da sociedade urbano industrial, cujo projeto de igualdade era o projeto do trabalhismo; projeto que visava o deslocamento da luta de classes entre proprietários e não proprietários para o estabelecimento de uma identidade a partir do trabalho assalariado, e sobretudo um trabalho assalariado assentado na simbologia da carteira de trabalho.

Ademais, durante esse período a economia brasileira² assumiu nova posição, possuindo um dos mais dinâmicos crescimentos da produção no mundo, combinada a uma significativa transformação no trabalho, com avanços no acesso aos direitos sociais e trabalhistas inéditos, como pontua Pochmann (2014).

Assim, é inegável essa mudança no sistema produtivo brasileiro que deu sustentação a outro tipo de trabalho, o trabalho urbano, o qual é valorizado possibilitando a assinatura da carteira com direito a representação pelo sindicato. Dessa maneira, esse projeto de igualdade assentado no trabalho seria possível a identificação de uma cidadania regulada, por meio do

² No período de 1930 a 1980, por exemplo, a renda per capita do brasileiro cresceu 3,3% ao ano, em média, enquanto entre os anos 1880 e 1930 a renda por habitante havia aumentado somente 0,6% como média anual. Durante meio século da industrialização nacional, a renda do brasileiro cresceu 5,5 vezes mais do que nos cinquenta anos de domínio da sociedade agrária precedente. (POCHMANN, 2020).

registro da carteira de trabalho que oferece direitos sociais e trabalhistas. Com isso, esse sistema corporativo proporcionaria a garantia dos direitos desses trabalhadores através dos sindicatos e da justiça do trabalho.

Ato contínuo, os conflitos individuais e coletivos entre patrões e empregados passariam a ser geridos, administrados e resolvidos a partir do direito do trabalho. Nesse sentido, apesar da resistência da oligarquia agrária a esse projeto urbano industrial, a construção da sociedade urbano industrial foi moldada com características que apresenta hoje.

Sobre o referido aspecto, Pochmann (2020) explica que a sociedade urbana industrial passou a se estruturar no padrão internacional e de consumo de massa. O mercado interno funcionou como construtor da soberania do país responsável por sua emancipação. Desse modo, elevar o salário dos trabalhadores representava aumento de custo de produção para as empresas, já que estas não queriam ter aumento do custo da produção, pois ela exportava.

Com isso, a construção desse mercado interno no Brasil significou que o custo do trabalho não era visto apenas como custo, mas também como consumo. Dessa forma, quanto melhor o salário do trabalhador, maior a garantia de estabilidade no emprego, maior seria a possibilidade de expansão do mercado interno, e melhor seria a possibilidade de o Brasil conseguir se emancipar do exterior tecnologicamente e produtivamente, ainda que este não tenha sido o vetor de prioridade na política econômica nas décadas que compuseram o breve século XX.

1.2. A regressão neoliberal: a virada dos anos 1990

Ao se instaurar segunda revolução industrial do país formou-se uma identidade com muita desigualdade na distribuição dos frutos do trabalho, permeada de pouca mobilidade social, com privilégios às elites. Por fim, constitui-se uma sociedade urbana industrial que se destaca na periferia do capitalismo, e que permitiu realizar ao longo do século XX algo que a regressão neoliberal dos anos 1990 passou a desconstituir.

O início da década de 1990 é marcado pelo princípio da destruição da sociedade urbano industrial. Nesse período, o trabalho apesar de seguir central na vida das pessoas, se transforma. Desse modo, precocemente, se passa de uma sociedade urbana industrial para uma sociedade de serviços. Contudo, os políticos tratam essa sociedade de serviços com o mesmo tratamento que tinham com a sociedade urbana industrial. Desse modo, nesse período de transição democrática no Brasil, após o ano de 1984, os direitos sociais não eram vistos

como componentes da estrutura do Estado, e sim como fruto de interesses de uma política macroeconômica de ideário nacional-desenvolvimentista, Kerstenetzky (2012).

Nota-se a existência de diferença entre a sociedade urbano industrial e a sociedade de serviços, de modo que cada uma necessita de uma compreensão própria, bem como necessita de elementos de atuação pública específicos. Contudo, esse avanço precoce não permitiu que as instituições e a regulação públicas antes concebidas para lidar com a sociedade urbana industrial conseguisse lidar com uma sociedade de serviços, dessa maneira, existem diversos entraves.

Assim, o período que transcorreu durante toda a década de 1990 ficou marcado como o momento do neoliberalismo no Brasil, que se deu durante os Governos Collor, Itamar e Fernando Henrique Cardoso. Outro exemplo, é o governo de Michel Temer (2016-2018) que ocasionou a perda de qualidade das ocupações de trabalho, por meio da avalanche de ataques aos direitos sociais feita por um governo sem voto e que se estrutura em ações diversas, que acarretou a diminuição do poder do Estado e a transferência de recursos para o setor privado, através do rentismo nacional ou internacional, o que produziu efeitos negativos sobre o mercado de trabalho atual, esclarece Leão (2017).

Nessa entoada, a inserção do Brasil na globalização, em 1990, momento em começou a liquidar a indústria, foi passiva e subordinada, não emancipatória como a inserção de outros países, como a da China que se inseriu de forma contundente na globalização. O Brasil deveria ter se aliado mais aos países emergentes, de forma a não basear sua estratégia em prol dos empresários, mas, sim, dos trabalhadores.

Assim, governos como o do Fernando Collor de Melo (de 1990 a 1992) e do Fernando Henrique Cardoso (de 1995 a 2002) representaram uma aceitação aos interesses do exterior, o que contaminou as possibilidades de o Brasil vir a conquistar sua emancipação. FHC, por exemplo, fundamentou suas estratégias de forma neoliberal, o que acarretou ao país impacto nocivo à política externa, tais como abertura sem controle para entrada de bens de consumo, o endividamento externo e a dependência em relação à comunidade internacional, pontua Cervo e Bueno (2008).

O Brasil que não havia conseguido completar a industrialização da Segunda Revolução Industrial que já estava atrasada, no final do século XIX, a partir dos anos de 1970 e 1980 não consegue acompanhar a terceira e a quarta revolução industrial. Em função disso, o país apresenta sinais de regressão que se remete às formas de trabalho que se assemelham à

própria escravidão. Tal quadro é consequência da opção pelo receituário neoliberal, instituído a partir de 1990, que implanta um movimento de destruição da sociedade urbano industrial.

Como resultado, se tem se tem um retrocesso do setor terciário³, dos serviços, os quais não são serviços da terceira ou quarta revolução tecnológica, mas são serviços atrasados que se constituem uma atividade de baixíssima produtividade, quase sem nenhuma inovação tecnológica, apresentam salários muito baixos e condições de trabalho muito precárias.

Por conseguinte, faz-se uma conversão, a possibilidade de produzir internamente é abandonada para poder comprar do exterior. Logo, se viabiliza um padrão de consumo da elite que depende do exterior para importar produtos, enquanto as massas ficam com déficit de atividades, pois não há possibilidade de manter esse padrão de consumo sem ser por importação.

Posto isso, a regressão neoliberal vem sendo um ataque frontal ao projeto de igualdade implementado a partir da revolução de 1930 conhecido pelo trabalhismo, já que uma parcela dos brasileiros é condenada a não ter bens industriais. E os trabalhadores que se constituem como mão de obra qualificada ficam sem empregos, já que não há oferta para mão de obra qualificada, pois o sistema produtivo da sociedade de serviços não abre possibilidades alguma de ter quantidade expressiva de empregos com qualidade⁴

1.3. Os efeitos da regressão neoliberal no âmbito trabalhista

Pochmann (2020) explica que dentre os diversos elementos constitutivos da regressão neoliberal do trabalho no Brasil, o reposicionamento do Brasil na divisão internacional do trabalho tem grande relevância, em vista de que, na década de 1980, o Brasil possuía grande parte da exportação assentada em produtos manufaturados, produtos com maior valor agregado, com maior tecnologia, produção que exigiria trabalhos mais elaborados, os quais eram produzidos por trabalhadores de classe média assalariada, com melhor remuneração.

³ É preciso que se diga de forma clara: desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar-se do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo, mas não eliminá-lo. Pode precarizá-lo e desempregar parcelas imensas, mas não pode extingui-lo (ANTUNES, 2000, p. 38).

⁴ No marco do nascimento de uma nova ordem social assentada na perspectiva da autonomia individual, conforme defendida na rebeldia estudantil do final dos anos de 1960, o neoliberalismo apareceu e encontrou terreno fértil para progredir. O que se instituiu nas quatro décadas seguintes, com o predomínio do receituário neoliberal, foi a compressão dos direitos sociais e trabalhistas conquistados anteriormente acompanhada da expansão capitalista associada a dois vetores principais. (POCHMANN, 2020, p. 31-32).

Dessa forma, atualmente, o Brasil tem a maior parte de sua exportação dependente de produtos primários fundada em recursos naturais, em uma mão de obra barata e recursos tecnológicos rudimentares⁵, que acarretam degradação ambiental.

Nessa entoada, ainda afirma o autor supracitado que o agronegócio depende da tecnologia do exterior, assim como o comércio também é dependente das empresas estrangeiras. Desse modo, é afirmado que apesar do agronegócio ser importante na balança comercial, ele também representa um modelo inadequado devido ao uso mínimo de mão de obra e de tecnologia que poderia se converter em um grande processo de reindustrialização ou de internalização do ciclo de produção de um potencial que o país não possui atualmente.

Nessa perspectiva, a nação brasileira com esse reposicionamento na divisão internacional de trabalho de um país industrializado exportador de manufaturas para um país que se converte cada vez mais em um grande dependente da produção e exportação de bens primários acaba por perder o dinamismo e passa a crescer economicamente de forma mais lenta.

“Em 1980, o mesmo país que assumia o posto de oitava economia do mundo era considerado o terceiro mais desigual do planeta, tendo ainda quase a metade de sua população vivendo na pobreza, com a informalidade ultrapassando 50% dos ocupados e o rendimento do trabalho equivalendo à metade da renda nacional” (POCHMANN, 2020, p. 23). Já em 2020, de acordo com Marcio Pochmann, o Brasil contribui com apenas 1 em cada 100 produtos industriais produzidos no mundo, é décima sexta indústria do mundo e não chega a 1,2 % do PIB mundial.

Isto posto, é inegável a regressão da presença do Brasil no mundo, um quadro de um país sem dinamismo submetido a uma dependência à exploração de produtos primários e com a degradação do trabalho e ambiental. Assim, quanto mais se desregulamentou, mais se

⁵ De anteriormente produtor e exportador de bens industriais com crescente incorporação de valor agregado, o Brasil assumiu cada vez mais a “vocação” agropecuária e extrativa, dependendo das exportações de commodities, inclusive com sérias implicações para o meio ambiente. Entre as décadas de 1920 e 1980, por exemplo, a participação da população rural no total dos brasileiros saltou de mais de 80% para menos de 1/3. Simultaneamente, a presença dos produtos primários no total das exportações do país decaiu de próximo de 100% para menos de 1/3. [...] Por outro lado, a população rural na década de 2010 aproximou-se de 10% do total dos brasileiros, enquanto os produtos primários ultrapassaram a 2/3 do total das exportações. Ao mesmo tempo, o país que respondia por 3 bens industriais a cada 100 manufaturados produzidos no mundo em 1980 regrediu para apenas 1 a cada 100 no mundo em 2019. Entre os anos de 1981 e 2019, por exemplo, a economia brasileira moveu-se ao ritmo de apenas 2% com média anual, registrando o sentido da estagnação na renda per capita. No período anterior (1945 a 1980), a expansão capitalista registrou o ritmo médio anual de 7,3%, com o crescimento do PIB per capita de 4,5% ao ano, em média.” (POCHMANN, 2020, p. 35).

retirou a presença do Estado e mais o setor privado se mostrou incapaz de conduzir o dinamismo econômico do país.

Outro aspecto constitutivo da regressão neoliberal do trabalho, segundo Pochmann (2020), está relacionado à biopolítica da gestão estatal das massas sobrantes da força de trabalho que são o conjunto de excluídos dos requisitos de contratação, de um capitalismo cuja acumulação é praticamente estagnada. Nessa lógica, devido a esse capitalismo que não cresce, a regressão neoliberal resulta de uma baixa capacidade de ocupação da força de trabalho, vivencia-se um capitalismo para poucos, com grande quantidade de excluídos.

Dessa forma, na biopolítica, Pochmann (2020) explica que a gestão estatal dessa massa sobranse se faz de duas maneiras: a primeira se remete a um trabalho interminável que busca incluir aqueles que o capitalismo está excluindo cotidianamente. Por consequência, isso tem sido feito que programas de garantia de renda⁶ se utilizassem do orçamento público para garantir alguma renda para que as pessoas possam se suprir suas necessidades básicas. Essa é a gestão da miséria que tem sido feita com propriedade, por meio da constituição de 1988, pois sem ela essas garantias não seriam possíveis.

Portanto, a crise pandêmica da COVID-19 demonstrou que o receituário neoliberal não foi bem-sucedido, já que provocou uma superexploração capitalista à classe dos trabalhadores. Assim como acarretou uma gestão da massa sobranse que tem sido feita através do orçamento público brasileiro, o qual transfere renda para aqueles que tem sido excluídos e que não tem a possibilidade de ter seu próprio trabalho para sobreviver.

⁶ “O apequenamento das classes médias assalariadas e dos trabalhadores industriais resultou do esvaziamento na indústria e na estagnação na produtividade do trabalho. Sem o crescimento econômico sustentável e a substituição da base manufatureira pelo agressivo inchamento do setor de serviços, a produtividade somente poderia estancar, mesmo com importantes esforços nas pesquisas em ciência, tecnologia e inovação, no ensino superior (ampliação da graduação, mestrados e doutorados) e na produção acadêmica indexada que seguiu nem sempre conectada às necessidades do desenvolvimento nacional, ao mercado de trabalho e à geração e internalização de patentes para o setor produtivo [...] No caso brasileiro, o movimento acelerado da terciarização econômica tem impactado decisivamente o rumo do mundo do trabalho, conforme brevemente revelado nas páginas anteriores. Nas últimas quatro décadas, por exemplo, o processo de desmaterialização do processo produtivo tem levado à expansão dos serviços a responder por parcela dominante e crescente do PIB e da ocupação assentada no trabalho imaterial” (POCHMANN, 2020, p. 40).

2. O DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

2.1. A erosão da democracia liberal

Sabe-se que a classe trabalhadora nasce de um contexto de precarização, em que seu assalariamento é fruto da abolição da escravatura. Assim, no início do século vinte, com a explosão do setor industrial, especialmente na época de Getúlio Vargas, como mencionado, havia uma classe minoritária da sociedade de serviços.

Essa classe trabalhadora, Antunes (2018), sofria uma intensa exploração do trabalho comparada com os países centrais. Dessa maneira, essa exploração se caracterizava pelo aumento da mais valia absoluta⁷, ou seja, o prolongamento da jornada de trabalho e aumento da mais valia relativa, assim, tipificando uma classe trabalhadora super explorada.

Com isso, enquanto nos países centrais a diminuição da jornada de trabalho era compensada pelo avanço tecnológico e pelo incremento e intensidade do trabalho, diminuindo-se a mais valia absoluta e aumentando a relativa, como pontua Antunes (2018).

No Brasil, sempre que foi possível aumentava-se as duas dimensões da mais valia, tanto a relativa quanto a absoluta. Dessa forma, nesse período, além da classe trabalhadora trabalhar longas jornadas de trabalho, em ritmo intenso, o custo da remuneração da força de trabalho é pago abaixo dos níveis necessários para a sobrevivência do trabalhador.

Desse modo, da década de 70, 80, 90 para a atualidade ocorreu um fenômeno mundial: a explosão do setor de serviços, os quais passaram a ser explorados visando lucro e privadamente, portanto sofrem uma transformação capitalista. Dessa forma, os serviços passam a gerar lucro e a ser explorados pelas grandes empresas capitalistas Antunes (2018).

Nessa entoadada, diante deste contexto global de avanço do receituário neoliberal, Lopes (2019) explica que associado a um acentuado enfraquecimento do movimento sindical o neoliberalismo presente nessa época, circunda entorno de conceitos de privatização, desregulamentação, austeridade, terceirização e corte de impostos.

Assim, pelo fato de o neoliberalismo enfatizar a questão da liberdade individual, o Estado passa a ser substituído por árbitros particulares, garantidores da autonomia dos mercados, os quais procuram a maximizar a eficiência econômica.

Desse modo, esse processo de austerização social, é resultado de sucessivas crises econômicas ocasionadas por mercados em nível global, as quais promoveram a criação de um

⁷ A mais-valia produzida pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valia absoluta; a mais-valia que, ao contrário, decorre da redução do tempo de trabalho e da correspondente mudança da proporção entre os dois componentes da jornada de trabalho chamo de mais-valia relativa (Marx, 1996, p. 178).

novo quadro normativo. Assim, esse período marcou um grande revolucionário tecnológico que dominou o mundo produtivo em todos os sentidos. Dessa forma, essa reestruturação permanente produtiva do capital resultada em um novo proletariado de serviços da era digital que gera lucro, e conseqüentemente, gera mais valia, segundo Lopes (2019).

Nesse contexto, visualiza-se uma desconstituição dos elementos protetivos da regulação trabalhista, a qual promove a super exploração dos três setores. E o que acontece é um enorme processo de proletarização no setor de serviços que atinge, de acordo com Ricardo Antunes, trabalhadores de fastfood, motoboys, trabalhadores de hotéis, trabalhadores dos hipermercados, médicos, advogados. Com isso, a negação da necessidade da proteção jurídica passa a ser vista nesse momento neoliberal como a plena realização da liberdade econômica em sua forma constitucional, conforme Antunes (2018).

Portanto, o discurso do neoliberalismo conduziu a uma desresponsabilização coletiva. E o trabalho passa a ser fundamentar em elementos como: a individualização da oferta de bens e serviços; flexibilidade do processo produtivo; vinculação entre remuneração e produtividade; aproveitamento aperfeiçoado do tempo de produção.

Assim, o trabalhador passa a operar segundo regras de eficiência, representando o “trabalho contemporâneo que dá a continuidade da servidão e que é precário em suas concepções de justiça”. (LOPES, 2019).

2.2 O contexto da reforma trabalhista

A terceirização avançou no Brasil principalmente a partir dos anos 1990 e, no governo de Michel Temer, com a “reforma” trabalhista, foi expandida para quaisquer atividades, com expressivo reflexo nas demandas trabalhistas. Assim, a terceirização foi considerada a modernização escravista do novo empresariado, segundo Antunes (2018).

Desse modo, o teor apresentado pela reforma trabalhista desestabiliza a proteção jurídica assegurada pela Constituição Democrática e promove um ideal jurídico baseado na predominância do poder econômico no âmbito da relação de emprego.

Nesse sentido, a Lei nº 13.467/2017, por meio de propõe um aparelho que se assemelha a um contrato de adesão, no qual o trabalhador se submete a um contrato de aluguel, já que é estabelecida uma relação de emprego que se equipara a uma locação de serviços.

Além do mais, a Reforma Trabalhista, chamada por Antunes (2018) de contrarreforma⁸, fere o conceito de justiça social apresentado nas Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT, as quais defendem o instituto da negociação coletiva como forma de melhoria das condições de trabalho. Assim como o art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988 também acompanha esse posicionamento.

Dessa forma, essa reforma destoa do que é apresentado pela Constituição e CLT, pois permite a prevalência do negociado sobre o legislado, contrariando o que é estabelecido no dispositivo constitucional, e proporcionando condições menos favoráveis do que as estabelecidas em lei, haja vista que o objetivo do caput do art. 7º do texto constitucional é viabilizar melhores condições sociais para os trabalhadores, sempre. Nessa entoadada, de acordo com Filgueiras (2019):

“Todavia, essa dita “flexibilização” constitui apenas corte de direitos, pois: 1- a legislação trabalhista sempre é flexível “para cima”, historicamente garante direitos mínimos, mas não impede negociar condições melhores; ou seja, aumentar a “flexibilização” só pode significar reduzir direitos existentes; 2- direitos que eram flexíveis na CLT, devidos apenas em situações específicas (como o pagamento de horas *in itinere*), foram eliminados. A ideia, em suma, é que cortar custos (direitos) do trabalho estimula ou determina a ampliação da contratação de trabalhadores pelos empresários”. (FILGUEIRAS, 2019, p. 19).

Nestes termos, O Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 em seu art. 611-A destaca que:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
(...)
III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
(...)
VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
(...)
XII - enquadramento do grau de insalubridade; (BRASIL, 1943).

Dessa maneira, o dispositivo, em seu inciso III possibilita a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos. No inciso VIII viabiliza que todas as normas legais relativas ao regime de sobreaviso, ao teletrabalho e ao trabalho intermitente, possam ser distanciadas caso

⁸ “A contrarreforma, como qualificou Elaine Behring (2003). Esta autora lembra que, historicamente, o termo ‘reforma’ esteve associado a uma perspectiva progressista, relacionada a um conjunto de defesas pensadas por setores dos movimentos de trabalhadores e, em especial, da social-democracia, com vistas à melhoria das condições de vida dos sujeitos, tal como se sucedeu com a instalação do *Welfare State*, nos chamados 30 anos gloriosos. Nos dias que correm, há uma utilização político-ideológica do termo por parte dos setores dominantes que reivindicam a necessidade de realizar reformas que, ao fim e ao cabo, expressam a desestruturação de direitos” (TRINDADE, 2021, p. 3).

tenha prévia negociação coletiva. Com isso, as principais medidas da reforma trabalhista, relativas à negociação são, segundo Scherer (2019):

- prevalência do negociado sobre o legislado, em uma lista aberta de temas (Artigo 611-A da nova CLT);
- alteração da hierarquia das normas regulamentadoras entre acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva e lei;
- proibição da ultratividade das cláusulas negociadas; e
- ampliação das possibilidades de negociação individual entre empregador e empregado. (SCHERER, 2019, p. 183).

Já no inciso IX, o art. 611-A permite que a remuneração seja negociada tendo como base a produtividade do trabalho. E no inciso XII, o art. 611-A, possibilita o reenquadramento do adicional de insalubridade, ou seja, o trabalhador que exerce atividade em locais insalubres em grau máximo, tendo direito ao adicional de 40%, poderá receber um adicional de 10%.

Diante disso, é notável que a Lei nº 13.467/2017 apresenta incisos que violam o art. 7º da Constituição de 1988, já que é estabelecida a ideia, conforme afirma Ricardo Antunes, que o trabalhador pode ter flexibilidade, aumento da jornada, redução da jornada, aumento de salário, redução de salário desde que exista um acordo com o patronato.

A regulação proveniente da LRT, de acordo com Lopes (2019) apresentou um grande avanço do direito do trabalho de exceção. Ainda mais com a explosão mundial do trabalho intermitente, o qual flexibilizou a questão da compensação de horários, reduziu os períodos considerados como tempo à disposição do empregador e possibilitou a desobrigação do controle de jornada, por meio do teletrabalho.

Desse modo, a Reforma Trabalhista apresentou uma nova redação ao caput do art. 443, como pode se observar:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (BRASIL, 2017).

Nessa entoada, a Reforma Trabalhista de Michael Temer ao criar e legalizar o trabalho intermitente no Brasil, conseqüentemente, produziu uma massa de jovens que terão emprego sem trabalho, segundo Antunes (2018).

Assim, todos tem emprego, mas com jornada de duas, três, ou quatro horas por semana. Como efeito, se tem o problema na previdência, pois é inviável que um trabalhador que não tem direito a um salário semanal integral, receba uma aposentadoria integral, Antunes (2018).

Ademais, Michael Temer, em setembro de 2018, por meio do Decreto nº 9.507 permitiu que a terceirização devastasse o setor público. Assim como é afirmado no § 1º do art. 3º:

“Art. 3º. § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado”. (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o setor público se terceiriza e as restrições que existem são tão vagas que não protegem os direitos na forma em que deveria proteger. Assim, é o trabalho precário que tende a ser a regra, a exceção que tende a extinção é o trabalho com a plenitude dos direitos.

Portanto, a proposta do ex-presidente Temer para fazer a Reforma trabalhista, em que deveria haver uma flexibilização de direitos para os trabalhadores pudessem ganhar emprego não se concretizou. O desemprego não parou de aumentar desde então e essa suposta modernização estava pressupondo uma escravidão disfarçada de modernidade, Antunes (2018).

Diante desse contexto, o trabalho precário, informal e intermitente são a antessala do desemprego, conforme explica Antunes (2018). À vista disso, o resultado é uma massa sobrando de trabalhadores gigantesca na informalidade⁹.

Isto posto, os serviços se tornaram o novo espaço de acumulação capitalista e como o sistema de capital sabe que não tem como empregar a totalidade da força de trabalho, então se cria bolsões de desempregados. Contudo, as políticas sociais estão cada vez mais em retração, e o capital não tem como absorver a força sobrando de trabalho, Antunes (2018).

Em suma, “os vínculos informais e ilegais têm crescido mais fortemente do que o emprego com CTPS após a reforma. Parte desse processo é explícito, com a contratação de empregados simplesmente sem registro.” (FILGUEIRAS, 2019, p. 44). Assim, o desemprego se torna o flagelo mais brutal, e cada vez mais o conjunto de desempregados se confunde com o conjunto de subempregados e com o conjunto dos informais e intermitentes.

⁹ “Além da terceirização, duas das principais novidades da reforma para os contratos de emprego foram a ampliação do trabalho parcial e, em especial, a legalização do chamado trabalho intermitente (sem jornada e salário fixos). No Parecer da reforma, o Relator afirma que o trabalho intermitente pode “gerar cerca de catorze milhões de postos de trabalho formais no espaço de dez anos. Somente no setor de comércio, a estimativa é de criação de mais de três milhões de novos empregos” (PARECER DA REFORMA, 2017, p. 50). Contudo, o saldo de intermitentes (79 mil), após 19 meses da reforma, mal alcança 5% da sua estimativa média para um único ano” (FILGUEIRAS, 2019, p. 19).

2.3 A peculiaridade do regime de exceção de um governo que já tem pautas neoliberais

Ao tratar sobre o Direito de Exceção no governo neoliberal é importante explicar que o Estado de Exceção, em linhas gerais, se constitui em uma configuração fora do comum, excepcional¹⁰, do que se acredita ser a formação comum de um Estado. Assim, Ferreira (2012). explica que ao fundirem no direito do trabalho de exceção o aprofundamento da flexibilidade legal e a legalização das práticas sociais ilegítimas.

Tendo como parâmetro a atualidade, portanto, pode-se afirmar que o modelo de Estado mais aceito pela sociedade globalizada consiste no Estado Democrático de Direito, que, neste caso, não se encaixa no modelo do Estado de Exceção.

No período do Estado Novo (1937-1945), o Brasil, por exemplo, e no período da Ditadura Militar (1964-1985), viveu momentos em que os direitos foram suspensos e atrocidades foram cometidas contra os cidadãos, até que viesse a redemocratização, em que desapareceria essa construção da ideia de exceção.

A partir de um ponto de vista mais conceitual, Agamben (2010) explica que o Estado de Exceção se constitui pela limitação física não apenas dos opositores do governo, mas também dos cidadãos que, de alguma maneira, podem não estar integrados com as políticas estatais que se pretende implantar.

Para ele, o Estado de Exceção está presente, ainda que de forma velada, nas práticas sociais da democracia contemporânea. Nessa entoada, Casimiro Ferreira afirma que:

“O conceito de sociedade da austeridade orientada pela hipótese de que à fórmula conhecida de contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde uma lógica sociológica de naturalização das desigualdades”. (FERREIRA, 2012, p. 14).

A título de ilustração pode-se citar a Reforma Trabalhista, no que tange a alteração da Lei nº 13.429/2017, como política de Estado de controle dos indivíduos, de limitação de seus direitos, onde mesmo havendo controvérsias a respeito da democracia brasileira atual, é possível observar a presença do Estado de Exceção.

Nesse sentido, segundo (DUTRA; MACHADO, 2021, p. 23): “a Reforma Trabalhista de 2017 e o processo de privatização e mercantilização do trabalho, que ela promove, podem

¹⁰ Na atualidade, o tempo de austeridade e a afirmação do direito do trabalho de exceção marcam o surgimento de uma nova tendência pautada pela redução, ou mesmo resolução, das descoincidências entre *law in books* e *law in action* (FERREIRA, 2012, p. 90).

ser lidos como um momento de radicalização neoliberal, materializado na obsessão de retirar o papel mediador do Estado nos conflitos sociais”.

Conforme explicam Dutra e Lima (2020), a atuação estatal se dá em frentes diversas: esvaziamento das entidades públicas (por meio de privatizações ou por meio de cortes orçamentários), instauração de instrumentos avaliadores dos servidores estatais, revogação de normas que colocavam limites à exploração da força de trabalho em favor da plena acumulação financeira.

Apesar de insuficiente, diante das desigualdades e crises econômicas enfrentadas pelo Brasil, a Constituição de 1988 ainda representa, de acordo com Dutra e Machado (2021), o pacto político possível de superação dos anos do autoritarismo e carrega em si anseios de igualdade, solidariedade e justiça social, construídos por meio da participação democrática.

Contudo, os autores problematizam a temática afirmando que esse projeto se encontra em risco, sob ataque da racionalidade neoliberal que tem a pretensão de impor a lógica do capital sobre todas as relações humanas e sociais de forma radical.

Os estudos de Dutra e Lima (2020) também apontam o neoliberalismo como o responsável por modificar as relações sociais ao radicalizar o postulado da concorrência como forma de assegurar o lucro e a acumulação de riquezas.

As autoras ainda defendem que, para além de uma simples política econômica ou de uma ideologia, o neoliberalismo se apresenta como uma verdadeira racionalidade, na medida em que representa um complexo de condutas financeiras, jurídicas, culturais e políticas que estrutura e organiza a postura de governantes e governados a partir da generalização da concorrência na sociedade.

Um dos pontos centrais a partir da racionalidade neoliberal, segundo Dutra e Lima (2020), é a necessidade de desmonte da legislação protetiva trabalhista, que passa a ser propagada sob a alcunha de flexibilidade das regras, supostamente rígidas, que regulamentam os mercados de trabalho e que supostamente dificultam a inserção das empresas de forma competitiva no mercado mundial.

Corroborando com essa linha de pensamento, Casemiro relata que:

“A narrativa da austeridade caracterizada pelo fundamentalismo de mercado faz com que entendimentos alternativos da realidade sejam deslegitimados, questionando-se quaisquer agendas legislativas que contenham a aceitação de um *ethos* social como destino partilhado, risco igualitário e justiça social” (FERREIRA, 2012, p. 26).

Além disso, nesse cenário de submissão dos direitos sociais, é notório que:

[...] O desmonte do estatuto de proteção ao emprego se torna essencial, uma vez que o objetivo é esvaziar as normas que asseguram aos assalariados proteção contra

os fluxos da atividade econômica, cujos riscos foram imputados ao empresariado desde os primórdios do direito do trabalho, e o estabelecimento de novas disposições que permitam aos empregadores ajustar a força de trabalho às demandas do mercado”. (DUTRA; LIMA, 2020, p. 469).

Ademais, a respeito da negação da importância dos mecanismos de proteção coletiva (FERREIRA, 2012, p. 136) evidencia que “A falácia reside na anulação do caráter conflitual das relações laborais e do direito do trabalho, bem como das funções de proteção da parte mais vulnerável.”

No processo de difusão e aprofundamento da racionalidade neoliberal, um dos pontos centrais é justamente o desmonte do estatuto do emprego e a reestruturação das relações trabalhistas. Em verdade, a precariedade do trabalho passa a dar o tom da precariedade das relações e das subjetividades construídas no seio social, como observa Antunes (2018).

Assim, segundo (FERREIRA, 2012, p. 63), essa tese marcada por priorizar o mercado diante de um contexto de austeridade, “faz com que entendimentos alternativos da realidade sejam deslegitimados, questionando-se quaisquer agendas legislativas que contenham a aceitação de um ethos social como destino partilhado, risco igualitário e justiça social”.

3. A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÚMERO 6363/DF

3.1. A legislação pandêmica trabalhista restritiva de direitos fundamentais

Em 1º de abril de 2020, foi apresentada a Medida Provisória nº 936/2020, que posteriormente fora convertida em lei, sendo criada então a Lei nº 14.020/20, conhecida como “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda”. A lei objetiva a manutenção da renda e do emprego no período pandêmico, de acordo com o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais. (BRASIL, 2020)

O dispositivo acarretou a redução proporcional de salário e jornada de trabalho e veio em resposta à intensa demanda social por uma política estatal de proteção ao emprego e à renda. Tais alternativas tiveram como intuito a manutenção dos empregos de forma escalonada, para que a redução salarial fosse proporcional à redução das horas trabalhadas, evitando-se gastos extras pelo empregador, assim, permitiu o acordo individual na pactuação de redução de jornada e salário.

Essa problemática dá ensejo à ADI nº 6363/DF que discute sobre a constitucionalidade¹¹ da redução da jornada e do salário do trabalhador, visto que as medidas de redução de salário e suspensão de contrato de trabalho violariam os arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal que só permite essa redução por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

¹¹ Inicialmente, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, conferindo interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da MP nº 936/2020, de modo a esclarecer que os acordos individuais de redução de jornada ou de suspensão contratual deveriam ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 dias, “para que, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua anuência com o acordado entre as partes”¹². Entretanto, no julgamento plenário da medida cautelar, ocorrido em 17/04/2020, a maioria dos ministros da Corte afastou essa decisão monocrática do relator, seguindo o voto divergente apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes, que admitiu o acordo individual independentemente de participação sindical [...] À vista dessas considerações, o julgador concluiu que não há, nessa situação, conflito de interesses a ser solvido por meio da intervenção sindical, razão pela qual o inciso VI do art. Da Constituição não deveria ser aplicado isoladamente, mas interpretado teleologicamente com os arts. 1º, III e IV, 3º, II e III, e 6º, caput, da Constituição, que consagram o direito social ao trabalho como fator de preservação da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e os objetivos de garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização (DELGADO; AMORIM, 2010, p. 332).

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2002), o direito coletivo do trabalho tem uma função progressista, a qual visa a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, no sentido de que a intervenção estatal regulamentadora produz um disciplinamento que moderniza e estabelece patamares civilizatórios em relação à exploração do trabalho, caminhando para um caráter mais democrático dessas relações. Outra função explicada por Delgado, (2002) é a função conservadora, a qual oferece ao capitalismo patamares aceitáveis de exploração para conservar a proteção do assalariamento, portanto conservar estruturas econômicas que são inerentes ao sistema capitalista.

Com isso, nota-se que o direito coletivo do trabalho serve às estruturas instituídas e aos empregadores, procurando sempre o um ponto de equilíbrio entre as tensões de empregados e empregadores. Dessa maneira, a Lei nº 14.020/20 tem alguns pontos a serem discutidos, como a permissão de contratações com exclusão de direitos, redução de salários e jornadas. Assim, nota-se a necessidade da garantia mínima de dignidade e proteção aos sujeitos que trabalham.

A efetivação da proteção ao trabalhador se dá, inicialmente, com a observância dos princípios e garantias que regem as relações trabalhistas. Como dito anteriormente, a Lei nº 14.020/20 apresenta aspectos que colidem com o princípio da irredutibilidade salarial assegurada pela CF/1988. Ademais, concomitante a este, temos o princípio do pacta sunt servanda (ou “os pactos devem ser cumpridos”), segundo o qual o contrato vincula as partes.

Assim, a previsão dos artigos arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, de tal lei macula também essa garantia ao trabalhador, vez que se perde a segurança dos negócios firmados e gera prejuízos ao trabalhador, o que é expressamente vedado por nosso ordenamento (art. 468, CLT).

Mesmo em face disso, o julgamento do Supremo Tribunal Federal manteve a constitucionalidade da medida por ampla maioria de sete votos contra três. E apesar dos argumentos não terem sido convergentes, venceu a tese da constitucionalidade da medida provisória, e por via de consequência da lei. Assim, o processo ainda tramita no Supremo e foi julgado apenas em série de medida cautelar, necessitando ainda de um julgamento do mérito. Entretanto, ainda se tem o debate no âmbito legislativo.

À vista disso, a problemática central é voltada à possibilidade do acordo individual sem a participação dos sindicatos. Isto posto, essa tese que foi acolhida no Supremo ensejou argumentos variados, os quais se basearam em questões de emergência, econômicas, razões pelas quais o supremo decidiu manter a validade e legitimidade da medida provisória.

3.2. Compreensão do Supremo Tribunal Federal em relação ao mundo do trabalho

Nesse sentido, nota-se que o cenário atual é repleto de pressões desconstituintes, por alguns setores da sociedade, da classe política e do aparato institucional do Estado, no qual o supremo está inserido. Dessa forma, para Paixão (2002), o Supremo Tribunal Federal é mais um agente da desconstitucionalização no Brasil.

Por conseguinte, a decisão do STF na ADI nº 6363 se apresenta em um contexto de mais uma prática desconstituinte, o que se contradiz com o que é apresentado no artigo 102 da Constituição Federal: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, (...)” (BRASIL, 1988).

Assim, segundo o supracitado Professor Cristiano Paixão, apesar do Supremo Tribunal Federal ser incumbido da guarda da Constituição, o mesmo se encontra em um movimento radical na desconstrução do núcleo essencial da Carta Magna, no que diz respeito ao mundo do trabalho que é uma parte essencial da Constituição.

Além disso, o referido autor afirma que o STF é um tribunal colegiado, apesar de atuar cada vez mais em decisões monocráticas. Desse modo, nos casos em que o Supremo atua de forma colegiada, mas por maioria, o professor frisa que existe um grupo de Ministros que sistematicamente se coloca contra essa desconstrução constitucional, os quais são: Ministra Rosa Weber Rosa Weiber, Ministro Ricardo Lewandowski e Ministro Edson Fachin. (PAIXÃO, 2020).

Conseqüentemente, os mesmos Ministros que foram vencidos na ADI nº 6363. Por conseguinte, eles ficam vencidos e os demais entraram em consenso em relação à defesa do emprego e da modernização, os quais servem como pretexto para a desarticulação do corpo de proteção previsto pela Constituição da República. Entretanto, como afirmam Delgado e Amorim:

“Nesse quadro, o exame contextual das decisões emitidas pela Corte Constitucional acerca da legislação pandêmica, ao invés da esperada postura garantista, revela perigoso indício de aprofundamento de um regime de exceção a direitos fundamentais trabalhistas, a pretexto da crise, especialmente em matéria de Direito Coletivo do Trabalho, como método de consumação do fato normativo antissocial, o “novo normal” de um Direito do Trabalho destituído de alicerce constitucional, posto à inteira disposição dos governos e das maiorias legislativas temporais”. (DELGADO; AMORIM, 2010, p. 332).

Nessa entoada, a Constituição de 1988 foi construída por um movimento social e político fundamental para a compreensão do mundo do trabalho. Todavia, em 2016, é iniciado

um movimento forte com o apoio da classe política, com apoio de setores da classe empresarial por uma desconstitucionalização do corpus da Constituição de 1988. Essa desconstitucionalização pode acontecer por via legislativa, por via executiva e por via do judiciário. Desse modo, pela via legislativa é possível fazer práticas desconstituintes sem necessariamente transformar a estrutura da constituição, sendo possível fazer uma desconstitucionalização por dentro (PAIXÃO, 2020).

A Emenda Constitucional de 15 de dezembro de 2016, relativa ao teto de gastos, estabelece em seu artigo 107:

“Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:
I - do Poder Executivo;
II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;
III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;
IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público;
V - da Defensoria Pública da União”. (BRASIL, 1988)

Essa emenda constitucional limita o financiamento de políticas públicas ligadas à ordem social, ou seja, limita os gastos relacionados à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à assistência social.

Por conseguinte, tudo fica encapsulado em uma bolha orçamentária que tem como alvo cortes sociais. Em vista disso, o mesmo ocorre com a Lei nº 13.467, referente à Reforma Trabalhista, a qual possui um potencial disruptivo do mundo do trabalho similar ao da emenda que enseja várias inconstitucionalidades, já que almeja, de forma seletiva, alvos do mundo do trabalho para atingir.

Diante disso, Paixão (2020) afirma que no atual governo se tem a extinção do Ministério do Trabalho, instituto associado desde os anos trinta à proteção e organização do Estado em relação ao mundo do trabalho que está sendo desconstituído. Dessa maneira, se visualiza a tentativa de modificação das normas regulamentadoras ligadas à saúde e segurança do trabalho.

Ademais, o professor explica que também ocorre a desconstitucionalização que começa no Poder Executivo e vai para o Poder Legislativo. Desse modo, se tem a edição de medidas provisórias que violam a Constituição em relação as normas protetivas do Direito do Trabalho.

Em vista disso, é fundamental entender a ADI nº 6363 no âmbito da desconstitucionalização. Esta Ação de Inconstitucionalidade decorre da MP nº 936/2020 veio com a previsão de permitir redução de jornada e de salário sem a participação do sindicato, ou seja, instituindo os acordos individuais para reduzir jornada e salário. O que deixa claro que é frontalmente contrária à Constituição que é explicitamente contrária a esse entendimento, no sentido de que negociação coletiva para reduzir salário só deveria ser feita com a participação do sindicato. Paixão (2020).

O Professor esclarece que a compreensão do STF em relação ao mundo do trabalho é voltada a fazer preventivamente uma coisa antes que a greve aconteça. Desse modo, exemplifica com o caso do RE 693456/RJ, com a relatoria do Ministro Dias Toffoli, o qual decidiu por maioria a seguinte tese no Acórdão:

“Acordam, por fim, os Ministros, por maioria de votos, em fixar tese nos seguintes termos: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. (BRASIL; STF, 2016).

O caso estava relacionado a uma greve de empregados públicos que a questão que se colocava era: o administrador público pode conceder o corte do ponto dos empregados públicos em greve? Assim, a decisão com seis votos é no sentido de que o administrador público não tem apenas o poder de cortar o ponto dos trabalhadores em greve, tem o dever, o que leva a conclusão de que, segundo o Professor Cristiano Paixão, o STF tem se valido do Direito do Trabalho do inimigo.

Ademais, a ADPF nº 324, caso de terceirização, é um outro exemplo que segue a mesma lógica da ideia em que o desemprego ou a ameaça do desemprego são justificativas para se transformar qualquer coisa que o mercado considere lícita. Como pode observar em sua ementa:

A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações (BRASIL; STF, 2021).

Dessa forma, essa ideia de modernização, de transformação social é na verdade uma análise da perspectiva financeira do mercado e suas instituições. Assim, quando o supremo decide na ADI nº 6363 que pelas circunstâncias de emergência, pela necessidade de tomar

medidas urgentes devido às circunstâncias inéditas que estavam sendo vivenciadas, o sindicato acaba por se tornar não mais necessário, incidindo a lógica da ameaça.

Assim, a presença do sindicato acaba por se tornar uma ameaça na economia que pode gerar desemprego. Por conseguinte, isto se torna um argumento em prol de uma ameaça fantasma, a qual fica pairando sobre o mundo do trabalho e precisaria imediatamente ser removida. E é isso que foi discutido¹² na MP nº 936/2020 e é isso que foi referendado pelo STF.

Desse modo, segundo Paixão (2020), esse argumento do STF não é fruto de um período de pandemia, é um argumento que vem sendo coerente com as decisões anteriores desse mesmo Tribunal nessa matéria. Assim, é apresentada uma pauta de oportunismo desconstituente, a qual objetiva aproveitar-se de uma situação que é de emergência e levar numa situação de excepcionalidade promover reformas que permanecerão, ou seja, promover mais desconstrução do mundo do trabalho, como é afirmado pelo Professor em seu texto “Covid-19 e o oportunismo desconstituente¹³”::

Logo após, outra MP foi editada, a de nº 936, que retomou várias violações existentes na anterior. Uma delas, particularmente grave, afronta a Constituição da República ao permitir um contrato individual de trabalho para reduzir jornada de trabalho e salário (o texto exige a negociação coletiva). Em manifestação recente, o ministro da economia afirmou que a pandemia do Covid-19 seria motivo para aprofundar as mudanças iniciadas com a reforma trabalhista, com a retirada de encargos sobre o contrato de trabalho (PAIXÃO, 2020, **documento eletrônico**)

Desse modo, a postura desconstituente que está no governo, por meio da seletividade nas políticas públicas, excluindo os trabalhadores informais, os precarizados, os desassistidos e a população carcerária submetida à contaminação. Assim como essa decisão do STF referente a ADI nº 6363, a qual enfatiza o acordo individual e retira o elemento coletivo,

¹² (...) A previsão desse acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e salário dos empregados é excepcional, é temporária, pois só pode ser aplicado nesse período, durante o estado de calamidade pública e, repito, a *ratio* da norma é a manutenção do trabalho, é uma opção ao desemprego, é a valorização da manutenção desse direito social trabalho e, conseqüentemente, com a complementação do Poder Público, se não chega a 100%, mantém uma renda mínima aos trabalhadores durante esse período e mantém a possibilidade de continuarem ocupando licitamente o seu trabalho, mantendo a dignidade, aquisição de renda para si e para sua família (...) É um período de acomodação e um período de manutenção também das próprias empresas, do empreendedor, para que ele possa continuar mantendo os empregos. Nesse momento, com essa crise aguda que nós temos, a saúde pública, com essas fortíssimas repercussões sociais e econômicas, me parece absolutamente constitucional e razoável a possibilidade de acordo individual, escrito, entre empregador e empregado (...). (BRASIL; STF, 2020).

¹³ Estamos diante de uma postura oportunista. Setores do governo e do empresariado vislumbram na crise atual uma “janela de oportunidade” para impor, em tempos de emergência, mudanças permanentes nas relações de trabalho. Procuram reescrever a história constitucional, diminuindo ainda mais a função pública do Estado e dos direitos sociais quando uma crise nos mostra a sua importância e centralidade (PAIXÃO, 2020, **documento eletrônico**)

afastando o diálogo social, e apostando na lógica do contrato individual, são estes os aspectos que contribuem para a “uberização” Paixão (2020) total do mercado de trabalho e para o isolamento do trabalhador e afastamento do seu ente coletivo. Assim, essas questões somadas às questões das decisões judiciais e à questão da Reforma Trabalhista.

Como resultado, Paixão (2020) afirma que é possível notar uma luta institucional importante entre o STF, o Governo Federal e o Congresso em relação a competência dos poderes, apesar de que é notável a sintonia entre o Supremo e Governo Federal no que diz respeito ao mundo do trabalho nesse contexto de empreendedorismo, de capitalismo financeiro, de desregulamentação e “uberização” e do início de precarização. Nesse viés, a decisão do supremo na ADI nº 6363 é compatível com as ideias governistas, já que aponta no sentido da desregulamentação, da flexibilização, da precarização.

Nesse sentido, a Constituição Federal da República de 1989 trás os direitos sociais garantidos em seus direitos fundamentais elencados em seus artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º. Assim, o trabalho é colocado no centro da preocupação constituinte. Todavia, isso que vem sendo desconstruído quando o Supremo ignora essa topografia constitucional, conforme explica Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim:

“Contraria a arquitetura constitucional democrática de 1988, portanto, o argumento que afasta a negociação coletiva por alegada ausência de conflito de interesses entre empregados e empregadores, em período de crise econômica, em face de um alegado interesse público nacional superior aos interesses coletivos afetados”. (DELGADO; AMORIM, 2010, p. 355).

O compromisso constitucional de 1988 potencializou o instituto do trabalho, do Ministério do Trabalho, da advocacia trabalhista. Assim, a Constituição de 1988 ofereceu um suporte institucional que proporcionou a centralidade do mundo do trabalho conquistada hoje, com a potencialização da fiscalização do trabalho, da saúde e da segurança do trabalho.

Contudo, esse arcabouço protetivo de direitos vem sendo desconstruído, e a decisão da ADI nº 6363 é parte desta desconstrução, não é uma decisão que excepcionalmente, em tempos de emergência, deu mais liberdade ao executivo na gestão da emergência. Como consequência, o Supremo Tribunal, por uma maioria, desconfigura a Constituição. Assim, conforme afirma o Professor Cristiano Paixão (2020), o órgão responsável por zelar pela inteireza da Constituição, pela sua sistematicidade, opta por soluções simples, prosaicas e comprometidas com um pensamento único.

3.3. A exceção pode virar regra?

O Direito é uma luta social, mas em momentos de crise, como a situação da pandemia do Sars-CoV-2, o Judiciário pode ser um protagonista político de querer mudar a forma de organização da vida social, de modo que o Judiciário expressa aquilo que é o pensamento hegemônico, majoritariamente presente na sociedade.

Desse modo, diante das incertezas dos desfechos geradas tanto da crise sanitária quanto pela crise econômica, e com previsões de queda profunda da atividade econômica e dificuldade da retomada da economia, surgem as propostas neoliberais de enfrentamento da crise, especialmente aquelas expressas no contexto de anos 80 e 90, entretanto incapazes de enfrentar esse contexto excepcional.

Dessa forma, as teses liberais do mercado apresentam limites grandes para enfrentar uma crise como essa, a qual demonstra a necessidade e importância fundamental do Estado em coordenar não só o enfrentamento da crise sanitária, como também a necessidade de enfrentar as condições adversas criadas na economia e na sociedade.

Nesse sentido, as argumentações contraditórias entre o Governo Federal, o Presidente do Congresso Nacional que tem uma visão liberal, demonstra a necessidade, neste momento de crise, de um apoio estatal mais forte; já que as experiências estão mostrando que os países que conseguem manejar melhor tanto o enfrentamento da pandemia, como da questão econômica são países com algum grau de coordenação econômica e sanitária, com um certo grau de cooperação entre os entes federativos, destaca Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Portanto, países que tem diálogo com movimentos sociais organizados no sentido de encontrar saídas mais coletivas para a situação e também estados que acreditaram na ciência e não fizeram políticas negacionistas apresentadas em alguns países como o Brasil, conseguiram manejar melhor tanto o enfrentamento da pandemia quanto a questão econômica, já que apresentavam um bom grau de coordenação econômica e sanitária.

Nessa entoada, um dos argumentos adotado majoritariamente pelos ministros na ADI nº 6363 e que foi responsável por reconhecer a constitucionalidade da MP nº 936/2020 é o de que essas medidas normativas seriam fundamentais para a preservação de empregos e da economia.

Assim como pode se observar que o Ministro Alexandre de Moraes em sua arguição defende o fomento da economia e a diminuição das taxas de desemprego:

O Brasil já começou com 12,5 milhões de desempregados, antes do início da pandemia - há cálculos mais pessimistas, outros mais otimistas -, se não houver o auxílio governamental, como vem começando, e não houver um pacto entre empregados e empregadores, poderá terminar essa pandemia, nos próximos dois, três meses, com um número de desempregados entre 25 e 30 milhões. Ou seja, é algo inadmissível e gerará um conflito social gigantesco. (BRASIL; STF, 2020).

Desse modo, esse argumento é recorrente e também foi utilizado para a introdução da reforma trabalhista, é o mesmo argumento utilizado no julgamento pelo supremo da constitucionalidade da terceirização. Dessa forma, em períodos de certa excepcionalidade se cria interpretações do direito que tende a mudanças estruturais nas legislações e ocasionam efeitos estruturais de longo prazo, como foi o caso da Reforma Trabalhista, preconiza Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Assim sendo, a crise econômica e conseqüentemente a elevação do desemprego foi utilizada com argumento para aprovar a reforma trabalhista no congresso nacional. E apesar de uma crise econômica ser cíclica e típica do capitalismo, essas alterações promoveram mudanças estruturais, as quais afetaram todas as relações de trabalho vividas no país. Desse modo, em períodos de excepcionalidade são adotadas medidas excepcionais que acabam por modificar o arcabouço de direitos de proteção existentes em uma sociedade. Krein; Oliveira^a (2019).

Desse modo, o argumento utilizado por alguns Ministros, como o Min. Alexandre de Moraes, relacionando às medidas normativas tomadas com uma tentativa de diminuição do desemprego, foi o mesmo argumento utilizado na reforma trabalhista. Contudo, não existem evidências de que flexibilizar as relações de trabalho e ampliar a liberdade do empregador de manejar os negócios, irá criar, conseqüentemente, empregos Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Ademais, o Ministro Luís Roberto Barroso, na discussão da ADI nº 6363, teve seu discurso voltado a um viés econômico, a não violação da livre iniciativa e da livre concorrência, já que a liberdade para as empresas é o que permitiria que elas buscassem maiores resultados e oportunidades, como pode se observar:

Portanto, Presidente, fecho meu voto. Acho que temos uma situação emergencial, extraordinária, com risco de quebra sucessiva de empresas e de desemprego em massa. Penso que a interpretação constitucional não pode ser indiferente a esta realidade. Penso, ademais, que essa medida provisória se insere em conjunto normativo que envolve equações econômicas, financeiras, sanitárias, trabalhistas e tributárias complexas, e que mexer em uma peça do tabuleiro pode gerar efeitos sistêmicos imprevisíveis. A interpretação constitucional precisa aqui ser feita à luz da realidade fática. (BRASIL; STF, 2020).

Nesta perspectiva¹⁴, quando se é utilizado o argumento neoclássico, é importante salientar que o nível do emprego é determinado pela lei da oferta e da procura. Desse modo, quando o mercado está autorregulado é fundamental encontrar um ponto ótimo relacionado ao valor do preço do salário versus o nível de atividade de emprego. Dessa forma, o desemprego na sociedade é algo voluntário, já que as pessoas podem não aceitar trabalhar por aquilo em que o mercado está disposto a pagar.

Assim, Krein *et al.* (2020) afirmam que não é viável que o mercado seja capaz de autorregular a atividade econômica, pois as razões para que as empresas invistam e criem ocupações são bem mais complexas e estão ligadas ao nível de atividade econômica apresentada no país. Portanto, tais razões estão ligadas à expectativa em relação ao resultado que a empresa vai buscar com aquela atividade que ela está desenvolvendo. Assim como também está relacionada com os custos do dinheiro e com as tecnologias disponíveis.

Neste seguimento, o nível de emprego é determinado por uma série de fatores que são muito mais complexos que a tese de que reduzir o custo do trabalho, deixar o mercado se autorregular e reduzir o custo do salário, fará que, conseqüentemente, haja um aumento do número de empregos. Logo, essa tese não tem comprovação empírica na realidade brasileira, Krein; Manzano; Teixeira (2020).

A economia não tem uma dinâmica própria, na qual permite que a livre iniciativa da concorrência resolve todos os problemas econômicos. A Economia é uma ciência social e está subordinada à dinâmica da organização da vida social. Desse modo, a economia precisa no máximo subsidiar os agentes políticos a tomarem a suas decisões e não serem a determinação de como se organiza a vida social, ao contrário do que é afirmado nos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso:

(...)Agora, dentro da interpretação desse binômio que coloquei - manutenção do trabalho e renda para a subsistência do empregado e, do outro lado, sobrevivência da própria atividade empresarial, (...) Se o sindicato tiver essa possibilidade como condição resolutive de dizer "não concordo, os acordos não são válidos", o empregador terá que complementar os salários e o empregado terá que devolver o benefício que ele recebeu do Estado? Um, dois, três meses? Veja, qual a segurança jurídica que o empregador terá para fazer esses acordos, podendo, daqui 15, 20, 30 dias, um mês, dois meses, ou até no final dos três meses, podendo ter que complementar, e complementar como, se as horas trabalhadas não foram as horas

¹⁴ Por outro lado, fica cada vez mais evidente a impotência da política econômica de recorte neoliberal para dinamizar a produção e o emprego. Novas rodadas de austeridade fiscal, privatizações de reformas liberalizantes que visam redefinir o papel do Estado (ex: administrativa, tributária, comercial, bancária) poderão resultar, já no curto prazo, em um agravamento da situação do emprego no país: estima-se que o desemprego deva superar a taxa de 20%, que a precariedade se torne explosiva e parte significativa dos postos de trabalho seja definitivamente extinta. (KREIN; MANZANO; TEIXEIRA, 2020, p. 4).

integrais? A boa-fé dos participantes estará combalida, a segurança jurídica estará prejudicada. (BRASIL; STF, 2020).

Com a MP n° 936/2020, milhões de pessoas estiveram sob a tutela das medidas excepcionais adotadas para proteção do emprego. Dessa forma, uma das razões que explicam essa adesão do Supremo a essas medidas é a justificativa empresarial que encontrou uma saída para, especialmente, micro e pequenas empresas. Assim, como as despedidas em massa foram adiadas e elas significam o custo para essas empresas, já que é necessário o pagamento das verbas rescisórias, com essa medida o custo para a empresa é mínimo comparado ao custo das verbas rescisórias.

Nesta sequência, nota-se um certo adiamento da expansão do desemprego em função das medidas provisórias, de modo que se visualiza a necessidade de continuar auxiliando as pessoas, por meio de benefícios emergenciais por mais tempo até que a crise da pandemia mostre sinais de regressão mais nítidos e se consiga reorganizar a economia depois da crise.

Entretanto, apesar dessas ações serem substantivas, são insuficientes, pois implicam numa queda na massa do rendimento, o que afeta negativamente a economia, tanto no período da crise, quanto no período pós-crise, na recuperação econômica. Dessa maneira, sem a ação do estado no sentido de garantir a renda para as pessoas o desemprego pode subir e a desorganização econômica vai ser mais substantiva nesse momento excepcional. Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Nessa entoada, alguns Ministros argumentam que tanto a MP n° 936/2020, quanto a Lei n° 14.020/20 na forma em que foram apresentadas pelo governo serviriam para não proporcionar insegurança jurídica às empresas, como se nota no voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“(...) negar ratificação à medida cautelar, não apenas por considerá-la materialmente impossível em boa parte dos casos como, ademais, por entender que geraria insegurança jurídica. Os acordos individuais que venham a ser firmados ficariam sujeitos, no caso de celebração futura de acordo coletivo, a condição resolutiva e ainda criarse-ia um problema para o Estado, pois parte do benefício assistencial já teria sido pago quando sobreviesse acordo coletivo em bases eventualmente diversas”. (BRASIL; STF, 2020).

Tal argumento também foi utilizado na reforma trabalhista e aborda a tese da insegurança e instabilidade que os trabalhadores são submetidos numa sociedade capitalista que pela sua própria natureza sempre tem ciclos econômicos KREIN (2019). Desse modo, submeter¹⁵ todos os indivíduos à lógica da concorrência do mercado e sofrer as consequências

¹⁵ As transformações do trabalho se processaram também por meio das políticas públicas e do debate ideológico sob hegemonia do neoliberalismo e ganharam concretude com as reformas trabalhistas e dos sistemas de proteção, isto é, em última instância, um processo de profunda redefinição do Estado. Essas reformas tendem a

de uma sociedade que é organizada pelo mercado como pretexto favorável à segurança jurídica das empresas significa, na verdade, desproteger dos trabalhadores. Em suma, para enfrentar essa questão do desemprego é necessária outra política de ação coordenada por parte do Estado.

Além disso, “contratos mais flexíveis, despadronizam o uso do tempo de trabalho, implantam o rendimento variável, fragilizam as instituições públicas e os sindicatos e diminuem ou derogam as políticas de proteção social” (KREIN; MANZANO; TEIXEIRA, 2020, p. 3).

Com efeito, esta ideia de que neste momento, de enfrentamento da pandemia do Sars-CoV-2 exigiria agilidade e que isto justificaria uma certa exclusão do sindicato, é um argumento histórico também utilizado na Reforma Trabalhista.

Assim, este ideário liberal “também favorece os objetivos da Reforma, que é o de flexibilizar direitos e desregulamentar as relações de trabalho” (KREIN; OLIVEIRA, 2019). Assim, é feito um ataque sistemático à organização sindical e dos trabalhadores, prejudicando os sindicatos em relação às regras que elegem a relação capital e trabalho, trazendo à tona, novamente, uma política que vem sendo praticada ao longo dos anos no governo brasileiro.

Desse modo, a pandemia é um momento que necessitaria de um amplo diálogo social para definição das regras que vão proteger os trabalhadores, por meio de ações coordenadas dos entes federativos e da sociedade civil, e não para exclusão dos sindicatos.

Em vista de que não existem evidências de que os sindicatos não tenham habilidades para fazer acordos, já que os sindicatos encontraram formas de consulta sistemática dos trabalhadores, por meio de sistemas eletrônicos para poder agilizar e fazer acordos Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Logo, em uma sociedade democrática é essencial ter ações de representação que façam a intermediação dos conflitos existentes para que não se expressem em violência, sem controle. É fundamental que haja instituições de representação que consigam dialogar dentro da sociedade; ou seja, para se ter uma sociedade democrática é fundamental se ter sindicato Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Dessa forma, com a pandemia, seria viável buscar uma solução através do diálogo nacional, com a participação dos sindicatos. Contudo, isso não teve sua relevância reconhecida pelo Supremo, o que por um lado, estabelece algum grau de proteção, mas por

caminhar juntas no sentido de sujeitar os trabalhadores à concorrência no mercado, deixando-os em situação de maior insegurança e vulnerabilidade. Em uma análise comparada, percebe-se que os conteúdos das reformas em diversos países – a despeito da distinção de seus sistemas de proteção social e de direitos – tendem a ser bastante similares (KREIN; MANZANO; TEIXEIRA, p. 3, 2020).

outro lado prega a liberdade para as empresas manejarem seus negócios de acordo com aquilo que é mais conveniente em cada momento.

Nesse viés, apesar do momento excepcional, não se pode permitir que essa excepcionalidade crie regras que alterem o arcabouço de direitos de proteções sociais, já que para efetivar um padrão de regulação baseado em um mercado autorregulado, é fundamental a presença tanto, por meio da Justiça do Trabalho, quanto por meio dos sindicatos.

Assim, essas medidas normativas com o objetivo de ampliar a liberdade da empresa e indeterminar as condições de contratação e de remuneração do trabalho tem como contraponto deixar o trabalhador mais vulnerável às condições de trabalho e mais inseguro perante as oscilações do mercado de trabalho Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Portanto, faz-se fulcral o Estado se estruturar para ter capacidade de coordenar saídas mais econômicas para enfrentar períodos de crise, já que não é por meio da iniciativa privada que irá haver o retorno positivo da atividade econômica. Assim, o estado precisa eleger aspectos que são mais fundamentais, garantindo condições dignas de trabalho para quem precisa atuar em atividades essenciais e garantindo a retomada da economia baseado em fundamentos condizentes com a realidade concreta Krein; Manzano; Teixeira (2020).

Desse modo, momentos excepcionais como este devem servir de exemplo para o fomento de uma sociedade em que a economia deva ser utilizada para melhoria de vida das pessoas, e não com a lógica de viabilizar a acumulação do capital no propósito de resolver os problemas sociais.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar a ADI nº 6363, em relação a seus fundamentos históricos, econômicos, jurídicos, sociais. Desse modo, sabe-se que esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi fruto da MP nº 936/2020 uma das medidas provisórias editadas em tempos de coronavírus. Tais medidas de redução de jornada e de salário foram todas previstas como medidas excepcionais necessárias para a preservação dos empregos.

Dessa forma, o ponto de partida para essa pesquisa foi a análise histórica do Direito do Trabalho a fim de entender de que forma os direitos trabalhistas foram fomentados e de que modo a questão histórica poderia influenciar a atual posição do Supremo Tribunal Federal no que tange a estas matérias inconstitucionais.

No quesito histórico foi observado que, atualmente, o trabalho é precário em suas concepções de justiça e dá a continuidade à servidão presente no período do Brasil colonial, ou seja, nota-se que a classe trabalhadora nasce de um contexto de precarização, em que seu assalariamento é fruto da abolição da escravatura.

Nesse seguimento, foi pontuado que dentre as diversas características essenciais para a construção da sociedade do trabalho, a Revolução de 1930 se constituiu um o projeto de igualdade trabalhista muito importante que colocou em evidência o tema da valorização do trabalho.

Como exposto em capítulo inicial, foi observado que a sociedade urbana industrial brasileira se fomentou e se destacou na periferia do capitalismo. Nesse quesito, sobre a hipótese do trabalho, constatou-se que essas revoluções e conquistas de direitos permitiram realizar uma rede de proteção social ao trabalhador que a regressão neoliberal dos anos 1990 passou a desconstituir.

Observando a situação de outro panorama, em relação à Reforma Trabalhista, cabe a colocação de que a proposta do ex-presidente Temer para fazer a Reforma trabalhista, em que deveria haver uma flexibilização de direitos para os trabalhadores pudessem ganhar emprego não se concretizou e ainda acarretou a precarização dos direitos trabalhistas. Desse modo, a Reforma trabalhista torna evidente que o trabalho precarizado passa a ser a regra e a exceção tende a ser o trabalho com a plenitude dos direitos.

Ainda, sobre tais medidas, foi possível visualizar por meio delas o fomento de um regime de exceção de um governo que já possuía pautas neoliberais. Essas medidas

excepcionais se tornaram exceções que estão sendo normalizadas por instituições e outros poderes, no intuito de que esses procedimentos consolidem como regra.

A presente pesquisa, indubitavelmente, permitiu analisar como alguns votos do Supremo na ADI nº 6363 referente às relações de trabalho não tem preocupação em relação ao pluralismo político do sindicato, em um momento de crise, e colocam o sindicato como um obstáculo. Assim, o Direito do Trabalho e o Sindicato que seriam instrumentos de proteção social são colocados com empecilhos para proteção dos direitos trabalhistas. Dessa forma, nota-se um claro processo de desconstitucionalização em matéria de direitos sociais, a qual suprime salários, suspende contratos e demais regramentos exigidos pela legislação; contudo tomando como argumento base uma excepcionalidade nova.

Tendo isso em vista, a relevância do tema também se deve à problemática central que é voltada à possibilidade do acordo individual sem a participação dos sindicatos. Isto posto, essa tese que foi acolhida no Supremo ensejou argumentos variados, os quais se basearam em questões de emergência, econômicas, razões pelas quais o Supremo decidiu manter a validade e legitimidade da medida provisória.

Ademais, por meio do estudo, ficou evidente que a Reforma Trabalhista de 2017 flexibilizou os direitos trabalhista para permitir que o sindicato, por meio da negociação coletiva, derogasse a lei e que em tese deu maior autonomia e poder ao sindicato. Diferentemente do que se observa na MP nº 936/2020 que ensejou a ADI nº 6363, a qual retira o papel do sindicato. Assim, do ponto de vista das relações coletivas de trabalho, ela reduz a quase nada o espaço para a negociação coletiva e viola de fato um princípio democrático.

Contudo, sabe-se que a Carta Magna não pode ter menos força normativa que uma lei ou uma medida provisória com força de lei, ainda mais possuindo uma redação que afirma: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social”. Desse modo, a Constituição Federal possui alicerce na justiça social o que não abre espaço para que situação de excepcionalidade vivida em tempos de pandemia se consolidem como regras permanentes no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Lisboa: Edições 70, 2010.

ANTUNES, Ricardo. Capítulo II. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. *In: La Ciudadania Negada. Políticas de Exclusión en la Educación y el Trabajo*. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101010021549/3antunes.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni Antonio Pinto. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. **Educação & Sociedade**. Centro de Estudos Educação e Sociedade - Cedes, São Paulo, v. 25, n. 87, 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/10827>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ARRUDA, Pedro Fassoni. Liberalismo, direito e dominação da burguesia agrária na Primeira República brasileira (1889-1930). **Ponto-e-vírgula**, São Paulo. 1: 161-188, 2007. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14323>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex; coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 2022.

BRASIL. Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, ano 199, Edição: 63-D n. Extra, p. 1-7, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363/DF**. MP 936/2020. Direito Constitucional e do Trabalho. Ação Direta de Inconstitucionalidade. emergência de saúde pública causada pela disseminação do vírus covid 19. medida provisória 936/2020. redução de jornada, de remuneração e suspensão do contrato de trabalho por acordo individual. Inconstitucionalidade. Recorrente: Partido Rede Sustentabilidade. Recorrido: Presidente da República. Relator: Alexandre de Moraes, DJE nº 168, divulgado em 23 de agosto 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 693456/RJ**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. Relator: Ministro Dias Toffoli. Informativo nº 797, de 02 de setembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7ª Turma) **Recurso de Revista nº 300420125040026**. Em face de decisão publicada antes da vigência da Lei nº 13.015/2014. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15 de março de 2017. Data de Publicação: DEJT 24 de março de 2017.

CERVO, A. L.; BUENO, C. **História da política exterior do Brasil**. 3º ed. Brasília: Editora UnB, 2008.

COUTINHO. Diogo Rosenthal. O direito nas políticas sociais brasileiras: um estudo sobre o programa Bolsa Família. *In: Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics*. São Paulo. Saraiva, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. ADI 6363/DF – a legislação pandêmica e o movimento jurisprudencial flexibilizatório de direitos trabalhistas no STF. *In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (orgs). O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 1 edição. São Paulo: LTr, 2002.

DUTRA, Renata Queiroz; LIMA, Renata Santana. Relações de Trabalho, Reformas Neoliberais e a Pandemia do Covid-19: as Políticas para o Trabalho no Epicentro da Estratégia de Saúde Coletiva. **RDP**, Brasília, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4142>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra. v. 95, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.4417>. Acesso em: 02 ago. 2022.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Veras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; ALMEIDA, Paula Freitas; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. *In*: KREIN, J. D; GIMENEZ, D. M.; SANTOS, A. L. (orgs.). **Dimensões críticas da Reforma Trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú - UNICAMP/IE/CESIT, 2018. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

KREIN, José Dari. **Debates contemporâneos economia social e do trabalho, 8**: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil. São Paulo, LTr, 2013.

KREIN, José Dario; MANZANO, Marcelo; TEIXEIRA, Marilane. Utopias do trabalho desafios e perspectivas para o pós-pandemia. **REMIR/TRABALHO**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/mercado-de-trabalho/234-utopias-do-trabalho-desafios-e-perspectivas-para-o-pos-pandemia>. Acesso em: 07 ago. 2022.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Veras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro. Elsevier. 2012.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o “catching up” social brasileiro. **Cede**. n. 34. mar. 2011.

LEÃO, Roberto Franklin. A Reforma da previdência do Governo Temer: A ordem é privatizar e retirar direitos. *In*: **O golpe de 2016 e a reforma da previdência: narrativas de resistência**. Buenos Aires AR, CLACSO, 2017. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvtwx288.69.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

LOPES, João Gabriel Pimentel. Do direito protetivo do trabalho ao direito do trabalho de exceção: o caso do trabalho intermitente. **Teoria Jurídica Contemporânea**. v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24372>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. O processo de produção do capital. São Paulo: Nova Cultural 1996. v.1.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Fomento à negociação coletiva. **Convenção nº. 154**. 1989.

PAIXÃO, Cristiano. **Captura da constituição e manobras desconstituintes**: crônica do Brasil contemporâneo. [s.l.]. 2020. Disponível em: <https://transformamp.com/captura-da-constituicao-e-manobras-desconstituintes-cronica-do-brasil-contemporaneo/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

PAIXÃO, Cristiano. **Covid-19 e o oportunismo desconstituinte**. [s.l.]. 2020. Disponível em: <https://www.afbnb.com.br/covid-19-e-o-oportunismo-desconstituinte-por-cristiano-paixao/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

POCHMANN, Marcio. Brasil: segunda grande transformação no trabalho? **Estudos Avançados**. n. 28 v. 81, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8389207>. Acesso em: 08 jun. 2022.

POCHMANN, Marcio; OLIVEIRA, Dalila Andrade. **A devastação do trabalho a classe do labor na crise da pandemia**. Brasília, Gráfica e Editora Positiva, 2020.

RAFAEL, Carrijo Josiley. A luta pela liberdade na formação do Brasil: trabalho escravo e trabalho livre em questão. **Humanidades & Inovação**. v.8, n. 57, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/6048>. Acessado em 20 jul. 2022.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TRINDADE, H. A contrarreforma trabalhista e as tendências da precarização do trabalho no Brasil. **Emancipação**, 21, 1–18. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/Emancipacao.v.21.2015178.008>. Acesso em: 15 jul. 2022.